



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1089154 - RJ (2026/0142987-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GERALDA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ACESSO A ELEMENTOS INFORMATIVOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DADOS BRUTOS E FONTE PRIMÁRIA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. DISTINÇÃO ENTRE ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS E BASES ANALÍTICAS EM ESTADO BRUTO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 654, § 2º, DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A garantia da Súmula Vinculante n. 14 assegura ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados relacionados ao exercício do direito de defesa, não impondo disponibilização irrestrita de bancos de dados, sistemas analíticos ou bases informacionais em estado bruto, especialmente quando vinculados a atividades de inteligência financeira e a investigação em curso.

2. Os elementos de prova que embasaram a decisão cautelar (relatórios de inteligência financeira e documentos correlatos) estão disponibilizados nos autos do procedimento investigatório, inexistindo negativa absoluta de acesso a provas já documentadas, o que afasta a aplicação da Súmula Vinculante n. 14 para alcançar a fonte primária em estado bruto.

3. A invocação da teoria dos motivos determinantes pressupõe cotejo entre a decisão cautelar, o conteúdo integral dos relatórios técnicos e os dados subjacentes, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

4. A investigação permanece em curso e o acesso indiscriminado à fonte primária poderia expor dados sigilosos de terceiros, resguardados por direitos da personalidade, sendo admissíveis restrições temporárias ao acesso a diligências sigilosas desde que não inviabilizem a defesa após a conclusão das diligências.

5 A concessão ex officio com base no art. 654, § 2º, do CPP exige demonstração de ilegalidade flagrante por prova pré-constituída, o que

não se verifica quando os documentos que embasaram a medida cautelar estão disponíveis nos autos do inquérito.
6.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1089154 - RJ (2026/0142987-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GERALDA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ACESSO A ELEMENTOS INFORMATIVOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DADOS BRUTOS E FONTE PRIMÁRIA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. DISTINÇÃO ENTRE ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS E BASES ANALÍTICAS EM ESTADO BRUTO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 654, § 2º, DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A garantia da Súmula Vinculante n. 14 assegura ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados relacionados ao exercício do direito de defesa, não impondo disponibilização irrestrita de bancos de dados, sistemas analíticos ou bases informacionais em estado bruto, especialmente quando vinculados a atividades de inteligência financeira e a investigação em curso.

2. Os elementos de prova que embasaram a decisão cautelar (relatórios de inteligência financeira e documentos correlatos) estão disponibilizados nos autos do procedimento investigatório, inexistindo negativa absoluta de acesso a provas já documentadas, o que afasta a aplicação da Súmula Vinculante n. 14 para alcançar a fonte primária em estado bruto.

3. A invocação da teoria dos motivos determinantes pressupõe cotejo entre a decisão cautelar, o conteúdo integral dos relatórios técnicos e os dados subjacentes, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

4. A investigação permanece em curso e o acesso indiscriminado à fonte primária poderia expor dados sigilosos de terceiros, resguardados por direitos da personalidade, sendo admissíveis restrições temporárias ao acesso a diligências sigilosas desde que não inviabilizem a defesa após a conclusão das diligências.

5 A concessão ex officio com base no art. 654, § 2º, do CPP exige demonstração de ilegalidade flagrante por prova pré-constituída, o que não se verifica quando os documentos que embasaram a medida cautelar estão disponíveis nos autos do inquérito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDA APARECIDA DA COSTA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados, consignando que decisão embargada examinou de forma suficiente a controvérsia devolvida, delimitando com clareza o objeto do writ e enfrentando a tese central deduzida pela defesa, qual seja, a alegação de cerceamento decorrente da restrição de acesso às fontes primárias dos elementos informativos utilizados na investigação. Concluiu-se, de modo fundamentado, que a pretensão defensiva demandaria incursão aprofundada na extensão, integridade e suficiência do material probatório, bem como na aferição da cadeia de custódia digital, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo em investigação ainda em curso (e-STJ fls.607/610).

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta vício de motivação por violação à teoria dos motivos determinantes, afirmando incongruência entre a decisão cautelar de bloqueio e o conteúdo do Relatório de Inteligência Financeira n. 105077, em exercício documental que dispensaria dilação probatória. Aduz que não há rediscussão de mérito, mas controle de fundamentação à luz dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

Argumenta que o pedido principal de trancamento não pode ser considerado prejudicado pelo não conhecimento do writ, em face do art. 654, § 2º, do CPP e do julgado HC n. 205.000/RJ (STF, Segunda Turma, relator Ministro Nunes Marques), e que a decisão agravada afastou indevidamente o paradigma sob fundamento genérico de não vinculatividade, sem distinguir seus fundamentos determinantes.

Sustenta, ainda, reescritura indevida da moldura fática firmada pelo Tribunal de origem quanto à juntada das planilhas .csv e do processo SEI, reforça subsidiariamente a violação à Súmula Vinculante n. 14 e a correspondência com o paradigma citado, e aponta omissões relativas à ausência de justa causa, ao caráter apócrifo dos relatórios do LAB-LD, ao silêncio sobre o requerimento de 17/9/2025, à diferenciação em relação a demandas correlatas e à inaplicabilidade da suspensão do Tema n. 1.404 do STF.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental. Requer, ainda, a explicitação formal das matérias para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida, uma vez que, de acordo com a sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão que denega habeas corpus é o recurso ordinário, nos termos do art. 105, II, “a”, da Constituição Federal, não podendo o writ ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

No caso, as alegações defensivas foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal apto a ensejar concessão da ordem de ofício.

Conforme explicitado na decisão agravada, a controvérsia não versa sobre negativa absoluta de acesso a elementos já documentados, mas sobre pretensão de acesso a dados em estado bruto e a procedimento administrativo indicado como fonte primária de relatórios de inteligência financeira, no curso de investigação ainda em andamento.

A Corte estadual, ao denegar a ordem do writ originário, assim fundamentou (e-STJ fls. 22/25):

Segundo se infere dos autos, a Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, por meio do delegado em exercício na Delegacia Antissequestro, instaurou o Inquérito Policial nº 907-00001/2024, com vistas a apurar a prática dos delitos de extorção, tráfico de drogas, organização criminosa e lavagens de capitais a partir de 2022 no âmbito do Complexo Penitenciário de Bangu, onde um organismo criminoso autodenominado “Povo de Israel” – PVI estaria em franca expansão e estruturado em 13 unidades prisionais fluminenses.

Como os integrantes da organização compõem, em regra, a população carcerária, eles fariam uso de terceiros para levar a efeito os delitos, inclusive dos chamados “laranjas”, a quem se atribui a função de circular, repassar e dissimular os valores adquiridos com as práticas criminosas.

O Relatório Técnico nº 05/24-2514/D17 da Subsecretaria de Inteligência do Sistema Penitenciário – SSISPEN revela a apreensão de drogas e aparelhos celulares no interior das unidades prisionais e ainda identifica as principais lideranças da organização criminosa “Povo de Israel”.

O Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 105570, por sua vez, apresentou movimentações financeiras suspeitas e incompatíveis com a atividade econômica de cada representado, cuja totalidade chegou ao exorbitante valor de R\$ 67.028.192,00 e indicou a prática de lavagem de dinheiro da referida organização criminosa.

Com isso, o MM Juiz a quo se convenceu da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, e decretou diversas medidas cautelares representadas pela autoridade policial e com o aval do Ministério Público, entre as quais o bloqueio de bens e valores da paciente.

No caso em exame, a pretensão do impetrante se resume em compelir o Julgador monocrático a determinar a juntada de alguns elementos informativos, em especial os arquivos digitais em formato bruto e os registros administrativos que teriam subsidiado a elaboração de relatórios de inteligência financeira utilizados no curso da investigação.

Não obstante as razões expendidas pelo impetrante, o Habeas Corpus não se afigura, em regra, como a via adequada para a análise de questões afetas à extensão do acesso a elementos informativos no âmbito de uma investigação e à forma de documentação dos dados utilizados para elaboração de

relatórios técnicos, o que deve ser regularmente apreciado pelo Magistrado a quo por meio das vias processuais ordinárias, ante a necessidade de dilação probatória e em atenção ao princípio da confiança.

Com efeito, a pretensão deduzida em Juízo de- manda a análise aprofundada acerca da amplitude, integridade e suficiência dos elementos probatórios constantes do procedimento investigatório, bem como a eventual aferição da cadeia de custódia de vestígios digitais.

Tal providência, por sua própria natureza, pressupõe exame detido do conjunto fático-probatório e eventual produção ou complementação de elementos informativos, circunstância incompatível com a via estreita deste remédio constitucional, que não se presta à análise aprofundada de matéria probatória, tampouco à revisão de decisões interlocutórias que demandem investigação detalhada acerca da formação do conjunto de provas, sobretudo no âmbito de uma investigação ainda em curso.

Ademais, a regra consolidada no Enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF não se aplica ao caso vertente, uma vez que **os relatórios de inteligência financeira e os documentos que embasaram a decisão judicial se encontram à disposição da defesa nos autos do procedimento investigatório, dos quais o Julgador monocrático fez uso para fundamentar as medidas cautelares de bloqueio de ativos financeiros da paciente e dos demais investigados.**

A garantia consagrada no referido Enunciado Vinculante assegura ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados, relacionados ao exercício do direito de defesa, mas não implica obrigação irrestrita de disponibilização de bancos de dados, sistemas analíticos ou bases informacionais em estado bruto, especialmente quando vinculados a atividades de inteligência financeira ou procedimentos administrativos internos.

Soma-se a isso, o fato de que a persecução penal ainda se encontra na fase do inquérito, que constitui apenas um meio preparatório da ação penal, destinado à coleta preliminar de provas para formar a convicção do Ministério Público.

Em outros termos, afigura-se, no mínimo, prematuro o requerimento formulado pelo impetrante para acessar a fonte primária dos elementos informativos de uma investigação ainda em curso, primeiro porque esses dados envolvem outras pessoas que teriam os seus nomes expostos antes da formação da convicção do Ministério Público, em violação aos direitos da personalidade.

Além disso, a defesa terá, eventualmente, diversas oportunidades para requerer o que lhe couber, tão logo o Ministério Público forme a sua opinião delicti e delimite o alcance da acusação.

Desse modo, não se evidencia, neste momento processual, a supressão de elemento probatório essencial, tampouco flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte pela via do Habeas Corpus, sobretudo porque o Julgador a quo vem garantindo o acesso aos autos originários virtuais à defesa ao longo da investigação, cujos elementos de informação que embasaram a medida cautelar estão à disposição dos investigados.

Dos trechos colacionados, verifica-se que a controvérsia devolvida a esta Corte não versa sobre hipótese clássica de negativa absoluta de acesso aos elementos já documentados empregados como suporte direto do ato construtivo, mas sobre a pretensão de compelir o juízo de origem a franquear, no curso de investigação ainda em andamento, acesso às planilhas em formato bruto e a procedimento administrativo apontado como fonte primária dos relatórios produzidos no inquérito.

Nesse contexto, a Corte estadual afirmou, de modo expresso, que os relatórios e documentos que embasaram a decisão cautelar encontram-se à disposição da defesa nos autos do procedimento investigatório, diferenciando, com fundamento, o acesso a “elementos de prova já documentados” da pretensão de disponibilização da “fonte primária” em estado bruto, vinculada a atividades de inteligência financeira. Em reforço, o próprio aresto registrou que a investigação está em curso e que o pedido deduzido demanda dilação probatória para análise de amplitude, integridade e cadeia de custódia digital, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

A agravante insiste na tese de que haveria vício de motivação por violação à teoria dos motivos determinantes, ao argumento de que a decisão cautelar teria se apoiado em premissa fática desmentida pelo Relatório de Inteligência Financeira.

Todavia, como já assentado, o exame da alegação pressupõe cotejo entre a decisão cautelar originária, o conteúdo integral do Relatório de Inteligência Financeira, os relatórios técnicos produzidos no curso da investigação e os dados brutos cuja juntada se pretende. Essa providência excede os limites cognitivos do habeas corpus, especialmente em investigação ainda em curso.

Não se trata de simples juízo de direito sobre fundamentação abstrata, mas de aferição da correspondência entre documentos técnicos, relatórios de inteligência e elementos informativos subjacentes à medida cautelar. Nessa extensão, a tese demanda análise da amplitude, integridade e suficiência dos elementos probatórios, providência incompatível com a via estreita eleita.

No ponto em que se reivindica a concessão de ofício com base no art. 654, § 2º, do CPP e na decisão da Segunda Turma do STF, embora seja possível, em tese, a concessão ex officio quando detectada coação ilegal patente, a decisão agravada registrou a ausência de ilegalidade flagrante, diante da premissa fática firmada na origem quanto à disponibilidade dos documentos que embasaram a medida e da inadequação do writ para determinar a juntada de dados brutos durante investigação. Sem afastar, com prova pré-constituída idônea, as premissas do acórdão estadual e sem demonstrar a negativa de acesso aos elementos já documentados, não se evidencia a excepcionalidade que autorize o uso do art. 654, § 2º, do CPP para alcançar o trancamento ou o desbloqueio na via eleita.

Quanto ao paradigma invocado, o agravo aponta que o não conhecimento não prejudicaria o exame do trancamento e que teria havido indevida recusa por “não-vinculatividade”. Conforme registrado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, *"A decisão foi explícita ao consignar que a controvérsia não envolve negativa absoluta de acesso a elementos já documentados, mas sim pretensão de acesso à fonte primária de*

dados em investigação em curso, circunstância que afasta a incidência da Súmula Vinculante n. 14 e impede o reconhecimento de constrangimento ilegal . A partir dessa premissa, restaram logicamente superadas as demais alegações relacionadas à ausência de justa causa, à necessidade de auditoria dos dados e à validade dos elementos informativos, por demandarem revolvimento fático-probatório incompatível com o writ. O pedido de trancamento, ainda que referido no relatório, ficou prejudicado pelo não conhecimento do writ, o que afasta a necessidade de exame do paradigma indicado pela embargante, notadamente por não se tratar de precedente vinculante apto a impor solução diversa na espécie" (e-STJ fl. 609).

Não se desconhece a força persuasiva de julgados da Suprema Corte. Todavia, à luz das premissas assentadas – distinção entre dados documentados e fonte primária, necessidade de dilação para auditoria e cadeia de custódia, e ausência de negativa de acesso aos elementos já documentados –, a hipótese não se amolda, de plano, à excepcionalidade que justificou, naquele julgado, concessão de ofício para trancamento. A manutenção da decisão agravada, portanto, não se apoia em mera negativa abstrata, mas nos fundamentos do ato coator transcritos e na moldura fática que impede o reconhecimento, nesta via, do constrangimento ilegal.

Também não procede a alegação de reescritura da moldura fática. A decisão agravada limitou-se a aplicar a compreensão firmada pelo Tribunal de origem, que diferenciou os elementos documentados das bases informacionais primárias, sem introduzir fato novo. A decisão agravada limitou-se a aplicar essa moldura, rechaçando o enquadramento das planilhas .csv e do processo SEI-C como documentos já documentados nos autos, justamente por serem indicados como fonte primária e vinculados à inteligência financeira. Não há, pois, criação de fato novo, mas fidelidade à compreensão do Tribunal local.

Quanto à alegação de que a Súmula Vinculante n. 14 importaria, por si só, a juntada imediata das planilhas .csv e da íntegra do procedimento administrativo SEI-C, como é de conhecimento, a garantia nela prevista alcança os elementos de prova já documentados no procedimento investigatório e relacionados ao exercício da defesa, não impondo acesso irrestrito a bancos de dados, sistemas analíticos ou fontes primárias em estado bruto, sobretudo quando vinculados a atividades de inteligência financeira e a investigação ainda em curso.

De fato, "*A Súmula Vinculante nº 14 do STF garante acesso aos elementos de prova já documentados no âmbito dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, não abrangendo provas ou indícios ainda não aperfeiçoados*" (AgRg no HC n. 1.013.530/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025.).

Nessas circunstâncias, infirmar a conclusão do Tribunal de origem, para reconhecer que a restrição narrada implicou cerceamento de defesa bastante ao trancamento do inquérito ou à desconstituição, desde logo, do bloqueio patrimonial, demandaria incursão aprofundada na extensão objetiva do material efetivamente disponibilizado, na correspondência entre os dados brutos e os relatórios elaborados no procedimento, bem como na alegada necessidade de auditoria para exame da cadeia de custódia digital, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Além disso, a Corte local registrou que "esses dados envolvem outras pessoas que teriam os seus nomes expostos antes da formação da convicção do Ministério Público, em violação aos direitos da personalidade". Nesse aspecto, *"A Súmula Vinculante n. 14 do STF assegura à defesa o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, excluindo-se diligências em curso ou dados sigilosos de terceiros, com o objetivo de preservar a eficácia das investigações"* (AgRg no RMS n. 76.690/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ademais, *"A Súmula Vinculante n. 14 do STF admite restrições temporárias ao acesso a diligências e medidas cautelares sigilosas, desde que não prejudiquem o exercício do direito de defesa após a conclusão das diligências"* (AgRg nos EDcl no HC n. 995.708/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.), como ressaltado nos julgados impugnados.

Nessas circunstâncias, infirmar a conclusão do Tribunal de origem, para reconhecer que a restrição narrada implicou cerceamento de defesa bastante ao trancamento do inquérito, ao desbloqueio patrimonial ou à determinação imediata de juntada de dados brutos, demandaria incursão aprofundada na extensão objetiva do material efetivamente disponibilizado, na correspondência entre os dados brutos e os relatórios elaborados no procedimento, bem como na alegada necessidade de auditoria para exame da cadeia de custódia digital.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.089.154 / RJ

Número Registro: 2026/0142987-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00109860320268190000 01324981820248190001 109860320268190000 1324981820248190001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : GERALDA APARECIDA DA COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO : MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026